



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298735-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, é agravada ISABEL BRAVO GOUVEIA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15411

Agravo de Instrumento nº 2298735-16.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 16ª Vara Cível

Agravante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A

Agravado: Isabel Bravo Gouveia Lopes

Juiz: Felipe Poyares Miranda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que, em sede de cumprimento de sentença, declarou a ausência de pagamento espontâneo pelo executado, tendo em vista que o seguro-garantia não se confunde com pagamento espontâneo, aplicando-se, assim, os encargos dispostos no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a discordância do exequente quanto aos valores depositados, determinou que o executado providenciasse o pagamento da dívida remanescente indicada pelo exequente e, no prazo de 15 dias, contado da intimação da decisão pelo Diário Oficial, sob pena de multa de 10% do valor atualizado do débito remanescente (artigo 523, § 2º do CPC/2015), bem como honorários advocatícios desde já fixados em 10% sobre o valor da execução. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, declarou a ausência de pagamento espontâneo pelo executado, tendo em vista que o seguro-garantia não se confunde com pagamento espontâneo, aplicando-se, assim, os encargos dispostos no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a discordância do exequente quanto aos valores depositados, determinou que o executado providenciasse o pagamento da dívida remanescente indicada pelo exequente e, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão pelo Diário Oficial, sob pena de multa de 10% do valor atualizado do

débito remanescente (artigo 523, § 2º do CPC), bem como honorários advocatícios desde já fixados em 10% sobre o valor da execução.

Sustenta, a agravante CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, que realizou dois depósitos, sendo um de R\$46.908,55 (quarenta e seis mil, novecentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em 16/11/2021 e outro de R\$179.954,99 (cento e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), em 19/04/2023, daí não há que se falar em seguro garantia. Argumenta que a perícia constatou como correto o pagamento realizado. Afirma que a decisão prolatada no cumprimento de sentença transitou em julgado.

Assevera que, posteriormente, o agravado requereu o prosseguimento da execução, sob a alegação de que teria sido iniciada a implantação da aposentadoria a partir de abril de 2023, ao passo que deveria ter iniciado em outubro de 2022, sendo devido, portanto, o pagamento dos valores retroativos, em decorrência da demora em cumprir os termos da decisão, em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 555/625, dos autos originais. Conclui que não há o que se falar em pagamento de valor remanescente. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal para a suspensão do feito principal, até o julgamento final do presente recurso (fls. 19/21).

Vieram as informações (fls. 24/26).

Contraminuta às fls. 28/36.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Cuida a espécie de cumprimento de sentença referente a ação revisional de contrato em que declarada a ineficácia da migração do plano securitário, restabelecendo em favor da ora agravada, o pagamento de pensão mensal vitalícia.

Consoante se depreende dos elementos contidos nos autos principais, iniciado o cumprimento de sentença, o ora agravante apresentou impugnação e efetuou o depósito do valor que entendia correto. Contudo, condicionou o levantamento após homologação do Juízo.

Cumpra obter-se que, foi realizada perícia técnica que constatou ter havido pagamento a menor, sendo a agravante intimada a realizar o pagamento da diferença.

Todavia, diante da ausência de pagamento espontâneo, seja pelo depósito a menor, quanto pela condicionante ao levantamento, a agravada requereu a aplicação das cominações do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, devidamente alinhada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já que o depósito condicionado não se confunde com pagamento espontâneo.

Destarte, de forma escoreita, o Juízo agravado, determinou o pagamento da dívida remanescente, diante da ausência de pagamento espontâneo. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exarada na ocasião do julgamento do REsp nº 2.007.874/DF, em que determinado o pagamento do saldo remanescente em cumprimento de sentença com as incidências dos encargos previstos no artigo 523, do Código de Processo Civil, quando o depósito judicial for realizado com o único intuito de garantir o Juízo, ou seja, quando há condicionantes impostas pela parte executada quanto ao levantamento, cuja ementa assim se inscreve, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cumprimento de sentença arbitral. 2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 4. A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. 5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 2.007.874/DF, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 6/10/2022).

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Deixa-se de condenar a parte agravante em honorários advocatícios, ante a impossibilidade, vez que somente é cabível a fixação de nova verba honorária quando interposto recurso contra decisão que já tenha fixado honorários advocatícios.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator